



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.445, DE 2019 **(Do Sr. Jesus Sérgio)**

Revoga o inciso I do parágrafo 4º do art.28 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata da obrigação de divulgação na internet de recursos recebidos para campanhas políticas em 72 horas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2513/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revogação da obrigação de divulgação na internet de recursos recebidos para campanhas políticas em 72 horas.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do parágrafo 4º do art. 28 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da transparência, consagrado no direito eleitoral e intimamente relacionado aos princípios democrático e republicano, ínsitos ao espírito e à materialidade da Constituição de 1988, deve ser preservado e aperfeiçoado. Para tanto, é fundamental que o eleitor tenha conhecimento acerca dos doadores de campanhas e dos gastos efetuados pelos candidatos. Nesse quesito, aliás, a democracia brasileira se sobressai como uma das mais transparentes do mundo, uma vez que veda, ao contrário de muitos países¹, quaisquer tipos de doações anônimas.

É justamente pela importância deste princípio no ordenamento jurídico pátrio que não podemos deixar que este seja usado para perpetuar desigualdades e iniquidades no período eleitoral. Uma delas está intimamente relacionada com a obrigação de divulgação de gastos eleitorais na internet em 72 horas. Isso porque, é válido lembrar, nem todos os municípios brasileiros têm acesso adequado à internet. Para se ter uma ideia, em pesquisa recente divulgado pela revista Exame, constata-se que quase metade dos domicílios brasileiros não dispõem de acesso à rede mundial de computadores².

Dessa forma, impor um ônus aos candidatos de municípios onde o acesso à internet é precário ou inexistente não só em nada colabora para aprimorar a transparência do processo eleitoral, como também faz com que os candidatos incorram em ilícito eleitoral pela imensa dificuldade ou impossibilidade de cumprir a

¹ A este respeito, consulte-se a base de dados do Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral: <https://www.idea.int/data-tools/question-view/539>, acesso em 8 de março de 2019.

² Ver <https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>, acesso em 8 de março de 2019.

lei. Além disso, esse dispositivo pune de modo mais severo os candidatos pobres, destituídos de máquinas eleitorais ou empresas que possam cumprir por eles a incumbência legal. Assim, a pretexto de prestigiar a transparência, o dispositivo em questão fere de morte o princípio da igualdade nas disputas eleitorais.

É preciso ressaltar, ademais, que a supressão deste dispositivo em nada compromete o princípio da transparência, uma vez que, nos termos da resolução nº.23.553/2018 do TSE, ou outra que venha a substituí-la, há um momento para a prestação de contas parciais, no qual o eleitor poderá conhecer, quando divulgados, os doadores de campanhas, o que também poderá ser feito no curso da prestação final.

Ao legislar, nós os representantes do povo não podemos esquecer jamais da grandeza e diversidade da nação brasileira, marcada por diferentes culturas, costumes e realidades. Ao legislar pensando apenas nos grandes centros urbanos e econômicos, ainda que com as melhores das intenções, corremos o risco de deixar o Brasil real para trás. Este projeto, que ora apresento, intenta também lembrar que nenhuma realidade brasileira merece ser esquecida.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)](#)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice

Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#) [\(Expressão “sem individualização dos doadores” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 5.394/2015, publicada no DOU de 6/4/2018\)](#)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015\)](#)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

RESOLUÇÃO Nº 23.553, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, RESOLVE:

TÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 1º Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos.

§ 2º A aplicação dos recursos captados por partido político para as campanhas eleitorais deverá observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos desta resolução.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
